



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600727-17.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600727-17.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 CAUBI MONTEIRO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CAUBI MONTEIRO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667 Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO DE CAMPANHA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC.

OMISSÃO DE DESPESAS COM CONTADOR E ADVOGADO.

COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de CAUBI MONTEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, determinando que, após o trânsito em julgado da decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/11/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por CAUBI MONTEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos ao candidato requerente acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Diligências.

No entanto, apesar de devidamente intimado, o candidato manteve-se inerte, deixando de se manifestar.

Em parecer conclusivo, aquela comissão técnica do TRE-AL opinou pela desaprovação das contas, em face da ausência dos extratos bancários, em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha eleitoral. Afora isso, o candidato não apresentou a prova de habilitação do seu contabilista e a nota fiscal de nº 81660, no valor de R\$ 500; além de divergências de dados.

Novamente intimado a se manifestar e a sanar as pendências apontadas, o candidato apresentou alguns documentos e requereu prazo para sanear por completo a sua contabilidade de campanha.

Esta Relatoria concedeu o prazo de 10 dias para a regularização das contas, porém o requerente, mesmo após a expiração do citado prazo, não se manifestou e nem ofertou mais nenhum outro documento.

Assim, a Comissão de Contas do TRE/AL manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, opinando também pela rejeição das contas.

Éo Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de CAUBI MONTEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente pelo candidato.

Regularmente notificado, entretanto, o prestador não se desincumbiu de atender às diligências promovidas pela Comissão de Contas do TRE/AL, o que resultou na permanência de irregularidades, conforme abaixo:

a) ausência de extratos bancários

O candidato deixou de apresentar os extratos bancários de sua campanha eleitoral, que se constitui de documentação obrigatória e necessária para se aferir a regularidade contábil, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.557/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

A Comissão de Contas do TRE/AL registrou a ausência dos:

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, abrangendo todo período eleitoral, desde a sua abertura até o encerramento da conta 25.702-7, Banco Itaú.

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), abrangendo todo período eleitoral, desde a sua abertura até o encerramento da conta 24.955-2, Banco Itaú.

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, abrangendo todo período eleitoral, desde a sua abertura até o encerramento da conta 42.647-4, Banco Bradesco.

b) Omissão de despesas com serviços de contabilidade e de serviços advocatícios

No que diz respeito a essa falha, a Comissão de Contas do TRE/AL fez o seguinte apontamento:

Um dos apontamento sobre a irregularidade das contas se deu sobre a omissão de despesa com serviço de contabilidade referente o acompanhamento desde o início da campanha para realizar os registros contábeis pertinente e auxiliar a candidata na elaboração da prestação de contas, conforme art. 48, §3º da Resolução TSE 23553/2017. E também não houve registro de despesa com advogado.

O candidato juntou então contrato de prestação de serviço contábil e Nota Fiscal nº154 de despesa advocatícia, tendo como contratante, em ambas as situações, Flávio Antônio Moreno da Silva, candidato ao cargo de Senador, seguidos os documentos de uma lista de rateio onde não consta o nome do candidato prestador.

Entendemos que os documentos apresentados não são suficientes para elidir a irregularidade exposta.

Essa omissão de gastos é irregularidade de natureza gravíssima, demonstrando um descuido com as contas de campanha.

c) Ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC

Segundo a Comissão de Contas, essa falha restou assim caracterizada:

Documento fiscal (nota fiscal nº 81660) que comprove a regularidade do gasto eleitoral realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). No caso em tela, deve o candidato devolver o valor de R\$ 500,00, através de pagamento de GRU, para que haja o ressarcimento ao Tesouro Nacional.

Prosseguindo, ressalto, diante do que aqui exposto, que se verifica que o conjunto de falhas causou sérios embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha, vez que a ausência de extratos bancários, omissão de despesas e ausência da comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC impossibilitam a fiel análise da contabilidade.

Entendo, pois, que as irregularidades acima apontadas representam vícios de extrema relevância, que impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Desse modo, DESAPROVO as contas de campanha de CAUBI MONTEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018.

Devo registrar que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator